



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO
009/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 4.660/2023

Ementa: MUNICÍPIO DE JÓIA. PERMISSÃO.
USO.BENS MÓVEIS. NÃO ONEROSO.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.660/2023, *que* “Autoriza realizar Termo de Cessão de Uso, de equipamento de ordem pública para terceiros” de autoria do Poder Executivo.

Fora encaminhado pelo Poder Executivo, Mensagem Retificativa nº 8/2023 a qual para fins de correção da ementa, onde passa a constar:

Autoriza realizar Termo de Permissão de Uso, de equipamento de ordem pública para terceiros.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, quanto à matéria objeto de análise, cabe referir, que é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe:

Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;(Grifo inserido)

A Lei Orgânica do Município expõe:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

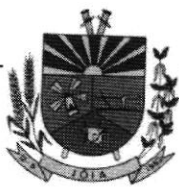
X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos; (Grifo inserido)

Ainda, o mesmo diploma legal supracitado, nos seus artigos 20 e 50, dispõe sobre o uso de forma exclusiva por particulares:

Art. 20 – Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:(...)

VII – legislar sobre a concessão e **permissão de uso de bens** e serviços municipais;

Art. 50 – Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, **permissão** ou autorização **conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.** (Grifo inserido)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Em continuação, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal expõe:

Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:
[...]

XXI - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos; (grifo inserido)

Cabe referir, que o Poder Executivo pretende com a presente minuta de lei, buscar autorização para celebrar termo de permissão de uso de bens móveis em favor da Associação Mais Produção de Agricultores Assentados da Reforma Agrária de Jóia. A permissão de uso será gratuita e será pelo tempo determinado de 3(três) anos.

No que tange a utilização de bens públicos por particulares, na lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “*todos os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição*”.¹

Os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares, **são a permissão**, a autorização administrativa de uso e a concessão. Em casos mais específicos, utiliza-se a concessão do direito real de uso.

A *permissão* é “ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público”, segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.² Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. É um instituto que se situa entre a *autorização de uso* e a *concessão de uso*.

Na *autorização de uso*, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria.

Em relação à Concessão de Uso, em que a licitação como regra é obrigatória, é salutar colacionar o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho³ acerca do tema, que aduz: “(...) a concessão de uso de bem público consiste na atribuição temporária a um particular do direito de uso e fruição exclusivos de certos bens públicos.”

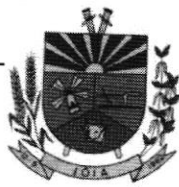
Ressalta-se, que o art. 50, da Lei Orgânica Local, é categórico ao afirmar que “Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, **permissão** ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei”.

Assim, a viabilidade jurídica da proposição está condicionada às razões de interesse público, ou seja, que a Permissão de Uso resulte em benefícios para o município. Considerando que, para o caso analisado, o conceito de “interesse público” é muito subjetivo e amplo, a análise do mérito da permissão de uso caberá aos Nobres Edis, para a devida autorização legislativa.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro** – São Paulo: Editora Malheiros. 14ª ed. p. 308

²DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 690 e ss.

³JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público** – São Paulo, Editora Dialética, 2003. p. 105



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

No que se atine ao conteúdo material, recomenda-se suprimir a expressão “ou testamentária” contida no art. 7º, uma vez que é inaplicável para a entidade.

Quanto à mensagem retificativa, ela se mostra adequada porque compatibiliza a ementa com o texto normativo da proposição.

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal. Entretanto, recomenda-se suprimir a expressão “testamentária” contida no art. 7º, uma vez que é inaplicável para a entidade.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.660, de 2023, contanto que atendida a recomendação acima, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 12 de junho de 2023.

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLADO Nº: 353
Recebido em: 13/06/2023
Horário: 13h 38min.

Servidor